

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
28/2014 (DR-I)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso do executivo da
Junta de Freguesia de Gaula contra o *Jornal da Madeira***

Lisboa
12 de março de 2014

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 28/2014 (DR-I)

Assunto: Recurso do executivo da Junta de Freguesia de Gaula contra o *Jornal da Madeira*

1. Identificação das Partes

Em 23 de setembro de 2013, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) um recurso apresentado pelo executivo da Junta de Freguesia de Gaula como Recorrente, contra o *Jornal da Madeira*, como Recorrido.

2. Objeto do recurso

O recurso tem por objeto a alegada recusa, por parte do Recorrido, da publicação de um texto apresentado ao abrigo do direito de resposta do ora Recorrente.

3. Factos apurados

- 3.1** Na edição de 13 de setembro de 2013, página 6, o *Jornal da Madeira* publicou um artigo com o título «Veredas de Gaula em situação vergonhosa», o qual referia que «a candidatura do PSD à Junta de Freguesia de Gaula, liderada por Pedro Freitas, lamenta a “situação vergonhosa” em que se encontram as veredas, o que dificulta o “acesso” às casas, cuja limpeza é da responsabilidade daquele órgão».
- 3.2** O leitor é, de seguida, informado de que a candidatura do PSD estivera em contato com a população «para dar a conhecer as suas “propostas sérias, que se viermos a ser eleitos, estamos em condições de poder realizar”».
- 3.3** O artigo foi ainda acompanhado de uma fotografia.
- 3.4** Em consequência, o Recorrente procurou exercer o direito de resposta, o qual veio a ser recusado pelo Recorrido, por considerar que o artigo publicado não era suscetível de afetar a reputação e boa fama daquele, limitando-se a reproduzir afirmações de terceiros, abordando de

forma isenta e rigorosa a matéria em apreço. Por outro lado, e segundo o Recorrido, o texto de resposta excede o limite de palavras legalmente admissíveis.

4. Argumentação do Recorrente

- 4.1** Sustenta o Recorrente que, por o texto publicado ser lesivo da imagem do executivo, pretendeu exercer o direito de resposta, o qual veio a ser recusado pelo ora Recorrido.
- 4.2** Face ao exposto, requer a intervenção da ERC, ao abrigo do artigo 24.º da Lei de Imprensa.

5. Defesa do Recorrido

- 5.1** Notificado, nos termos legais, para exercer o contraditório, o Recorrido, na pessoa do seu diretor, bem como o proprietário da referida publicação periódica, esclareceram que:
- a) «A Recorrente não tem qualquer razão para intentar o presente recurso, não apresentando sequer um único fundamento de facto ou Direito para colocar em causa os motivos invocados pelo Director do Jornal da Madeira em tempo oportuno para não proceder à publicação do texto de resposta»;
 - b) A recusa na publicação do texto de resposta, e respetivos fundamentos, foi comunicada atempadamente à Recorrente, em conformidade com a Lei de Imprensa;
 - c) O Recorrente não cumpriu o disposto no artigo 25.º, n.º 3, da Lei de Imprensa, uma vez que não fez prova de que quem assinava o texto de resposta fosse o Presidente da Junta de Freguesia;
 - d) Acresce que o artigo publicado não é suscetível de afetar a reputação e boa fama da Recorrente, limitando-se a «relatar factos e a reproduzir afirmações de terceiros devidamente identificados»;
 - e) «O artigo respondido é estritamente factual, isento, rigoroso e objectivo, limitando-se a transmitir aos leitores as afirmações do candidato do PSD à junta de freguesia de Gaula»;
 - f) Ademais, o tamanho do texto de resposta excede a parte do artigo publicado e que se refere ao Recorrente.

6. Outras diligências

- 6.1** Juntamente com a defesa escrita, a arguida apresentou prova testemunhal, a qual foi prestada por escrito.
- 6.2** José Miguel Vieira Fernandes, Subchefe de Redação e jornalista do *Jornal da Madeira*, sustentou que foram «adotadas todas as formalidades tendentes a respeitar a legislação em vigor, o Estatuto Editorial do Jornal da Madeira, bem como, o respeito por pessoas e instituições desde que cumpridoras daquelas que são as regras de funcionamento dos jornais e das directrizes legais em que assentam os direitos de resposta».
- 6.3** Acrescentou ainda que «a orientação vigente na empresa é a de respeitar todos os princípios e direitos, não havendo, em qualquer momento, outra intenção que não seja ir ao encontro dos madeirenses sempre num contexto de defesa das regras porque se rege o JM».
- 6.4** Miguel Ângelo da Silva Rodrigues, Chefe de Redação e jornalista do *Jornal da Madeira*, afirmou que «o Jornal da Madeira procedeu, neste particular, mas também como é habitual em termos de procedimentos, de forma a corresponder ao cumprimento da legislação e de acordo com o seu Estatuto Editorial, não havendo, em nenhum momento, qualquer indicação para sonegar direitos de reposta a quem quer que fosse, seja entidade individual, seja colectiva».

7. Normas aplicáveis

- 7.1** É aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta da Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro (Lei de Imprensa), em particular o artigo 24.º e seguintes.
- 7.2** Aplica-se, ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro (doravante, EstERC).

8. Análise e fundamentação

- 8.1** Na edição de 13 de setembro de 2013, o *Jornal da Madeira* publicou um artigo a propósito da candidatura do PSD à assembleia de freguesia de Gaula, no qual se criticava o ora Recorrente pela «situação vergonhosa» em que estariam as veredas, cuja responsabilidade pela limpeza era sua.

- 8.2** No seguimento de tal notícia, o Recorrente procurou exercer o direito de resposta, o que foi recusado pelo Recorrido por considerar que o texto publicado não afetara a reputação e boa fama do primeiro, para além de entender que o texto de resposta era maior do que o artigo que lhe dera origem.
- 8.3** Nos termos do artigo 24.º, n.º 1, da Lei de Imprensa, «tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou coletiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público, que tiver sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação e boa fama».
- 8.4** Conforme tem sido entendimento do Conselho Regulador da ERC, «a apreciação do que possa afetar a reputação e boa fama deve ser efetuada segundo uma perspetiva prevalecentemente subjetiva, de acordo com a ótica do visado, ainda que dentro dos limites da razoabilidade»¹.
- 8.5** Acresce que «em princípio é susceptível de desencadear o exercício do direito de resposta todo e qualquer texto ou imagem publicados ou difundidos num meio de comunicação social («estórias de fundo» ou notícias soltas, textos assinados ou anónimos, [...] comentários ou anúncios, entrevistas)»²
- 8.6** Atendendo a que o artigo publicado critica o trabalho desenvolvido pelo executivo da junta, contrapondo-o às «propostas sérias» que a candidatura do PSD apresenta, conclui-se que o mesmo era suscetível de afetar a reputação e boa fama do Recorrente, não sendo relevante o facto de se tratar de uma afirmações de terceiros, devidamente identificáveis.
- 8.7** Concluindo-se que os pressupostos enunciados no artigo 24.º, n.º 1, da Lei de Imprensa se encontram preenchidos, torna-se necessário verificar a questão da assinatura do texto.
- 8.8** Invoca o Recorrido que o Recorrente não acompanhou o texto de resposta de qualquer documento identificativo da legitimidade de quem o assinava, como exige o artigo 25.º, n.º 3, da Lei de Imprensa.
- 8.9** Na verdade, caso o Recorrido tivesse dúvidas sobre a autoria do texto de resposta deveria ter solicitado ao ora Recorrente documento comprovativo da sua identidade e legitimidade.
- 8.10** De notar, aliás, que o fundamento que o Recorrido invocou junto da ERC não foi previamente utilizado junto do Recorrente, verificando-se que em momento algum questionou o cumprimento do artigo 25.º, n.º 3, da Lei de Imprensa.

¹ Cfr. Diretiva 2/2008, de 12 de novembro, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa.

² Vital Moreira, O Direito de Resposta na Comunicação Social, Coimbra Editora, 1994, pág. 101.

- 8.11** Bem sabe o Recorrido que «não pode haver recusa por desrespeito das *regras de envio e certificação da identidade do respondente* [...]. Trata-se de simples requisitos tendentes a provar a recepção e a autoria da resposta, pelo que se ela foi efectivamente recebida e não é questionada a autoria, não tem sentido a recusa por esse motivo», sem prejuízo de existindo dúvidas sobre a identidade do autor do texto se impor «uma diligência para efeitos de suprimento da irregularidade»³.
- 8.13** Assim sendo, tal argumento também não colhe.
- 8.14** Finalmente, resta apreciar a questão do tamanho do texto de resposta.
- 8.15** Nos termos do artigo 25.º, n.º 4, da Lei de Imprensa «o conteúdo da resposta ou da rectificação é limitado pela relação directa e útil com o escrito ou imagem respondidos, não podendo a sua extensão exceder 300 palavras ou a da parte do escrito que a provocou».
- 8.16** Procedendo-se à contagem do total de palavras constantes no artigo publicado – título incluído – verificou-se que são 70, ao passo que o texto de resposta tem um total de 118 palavras.
- 8.17** Contudo, o facto de o Recorrente ter excedido o número de palavras correspondentes à parte do escrito que provocou a tentativa de exercício do direito de resposta não constitui fundamento para a recusa do mesmo.
- 8.18** Na verdade, o artigo 26.º, n.º 1, da Lei de Imprensa, determina que «se a resposta exceder os limites previstos no n.º 4 do artigo anterior, a parte restante é publicada, por remissão expressa, em local conveniente à paginação do periódico e mediante pagamento equivalente ao da publicidade comercial redigida, constante das tabelas do periódico, o qual será feito antecipadamente ou assegurado pelo envio da importância consignada bastante».
- 8.19** Não procedem, assim, os argumentos invocados pelo Recorrido, determinando-se a publicação do texto de resposta, acompanhado de imagem, no estrito cumprimento da lei.

9. Deliberação

Tendo apreciado um recurso apresentado pelo executivo da Junta de Freguesia de Gaula contra o *Jornal da Madeira*, por alegada recusa de publicação do texto de resposta, relativamente a um artigo publicado na edição de 13 de setembro de 2013, com o título «Veredas de Gaula em Situação Vergonhosa», o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto no artigo 60.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro:

³ Idem, pág. 124.

1. Reconhecer a legitimidade do ora Recorrente;
2. Determinar ao *Jornal da Madeira* a inserção do texto de resposta e respetiva imagem, nos termos do artigo 26.º da Lei de Imprensa, o qual deve ser acompanhado da menção de que tal publicação decorre de determinação da ERC, em conformidade com o artigo 27.º, n.º 4, do mesmo diploma legal;
3. Advertir o ora Recorrido de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro;
4. Esclarecer o *Jornal da Madeira* que deverá enviar para a ERC um exemplar da edição que comprove a publicação do texto de resposta;
5. São devidos encargos administrativos, no montante de 4,50 Unidades de Conta, nos termos do artigo 11.º, n.º 1, alínea a), conjugado com o Anexo V, (verba 27), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho.

Lisboa, 12 de março de 2014

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes